



CONSULTA PÚBLICA Nº 25/2016

Respostas às contribuições da Carta Abert (SEI nº 0939799):

1. Artigo 2º

- 1) Não acatado. Desnecessária é a definição de documento, *lato sensu*, uma vez que tal definição não é de competência da Anatel, mas tão somente a de definição de documento eletrônico, uma vez que a norma versa sobre a regulamentação do peticionamento eletrônico e intimações eletrônicas.
- 2) Não acatado. Não é objeto da norma a classificação ou tratamento da informação, que é regulamentado na Anatel por norma própria.
- 3) Não acatado. Idem do item 2.
- 4) Não acatado. Todas as outras definições sugeridas não são necessárias à compreensão da norma.

2. Artigo 3º

- 1) Não acatado. Não é necessário reiterar princípios basilares do direito processual, uma vez que compõem o arcabouço básico de interpretação de qualquer norma.
- 2) Não acatado. O § 6º do presente artigo reflete o disposto no art. 14 do Decreto nº 8.539/2015. No mencionado § 6º consta a definição geral de que é “até que decaia seu direito de rever os atos praticados no processo”. Não é possível definir o termo inicial do prazo decadencial como sendo a data de protocolização do documento, pois o mencionado dispositivo e o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 deixa evidente que o termo inicial é a partir do ato praticado pela Administração pública e não pelo administrado, que, evidentemente, diferem no tempo. Dessa forma, o estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 será o balizador para a aplicação do disposto no § 6º do presente artigo, sendo considerados os atos administrativos subsequentes ocorridos no correspondente processo como termo inicial para o prazo decadencial em questão. Considerar de forma diversa confrontaria o disposto na mencionada Lei e, assim, a contagem do prazo decadencial a menor do que de fato deveria ser.

3. Artigo 5º

- 1) Não acatado. O juízo de admissibilidade do art. 5 está previsto para que o Protocolo não seja obrigado a colocar no sistema documentos cuja identificação, destino, ou qualquer outra informação necessária à identificação e correto encaminhamento do documento estejam faltantes ou incompletas.

4. Artigo 11º

- 1) Não acatado. O termo inicial não pode ser a data de protocolo sob pena de a Anatel sofrer prejuízo processual, uma vez que, de acordo com a Lei 9.784/99 é assegurado o

direito de a Anatel rever os seus atos contados da data em que foram praticados, e o protocolo é um ato praticado pelo administrado, não pela Anatel. Logo, decorre que a Anatel tem o direito de rever em até 05 (cinco) anos os seus próprios atos praticados, o que neste contexto se traduz em atos praticados utilizando-se como base os documentos protocolados. Entre a data do ato de protocolo e a data do ato que a Anatel pratica com fundamento no documento protocolado há um lapso temporal significativo. Portanto, não há como precisar em regulamento uma data marco temporal, sendo prolixo reproduzir o conteúdo da Lei 9.784/99, a qual já regulamenta o prazo que a Administração tem para rever os seus atos.

- 2) Não acatado. O envio de correspondência eletrônica já está prevista no § 4º do art. 20 da proposta, em caráter meramente informativo e não vinculante, como qualquer outra facilidade disponibilizada, para comunicar o envio de intimação eletrônica e a abertura automática do prazo para sua consulta, nos termos do § 3º do referido artigo. Já há previsão normativa para consulta ao registro de data da intimação no SEI, conforme art. 20, §1º. Além do mais, haverá certificação nos autos com os detalhes do acesso à intimação, ou do decurso de prazo tácito, a fim de registrar no processo a data correta para contagem de prazo.

5. Artigo 20

- 1) Não acatado. O texto do art. 66 da Lei 9.784/99 não se adequa ao paradigma do processo eletrônico, sendo necessário melhor detalhamento de acordo com a plataforma a ser utilizada, dado às peculiaridades e às facilidades da forma eletrônica.
- 2) Não acatado. O envio de correspondência eletrônica previsto no § 4º do art. 20 da proposta tem caráter meramente informativo e não vinculante, como qualquer outra facilidade disponibilizada, para comunicar o envio de intimação eletrônica e a abertura automática do prazo para sua consulta, nos termos do § 3º do referido artigo. Outras facilidades podem ser agregadas ao SEI, lembrando que este é um sistema de Governo e não tem como a Anatel isoladamente garantir que alguma facilidade será implementada ou não. De qualquer forma, os Interessados do processo sempre serão devidamente intimados dos atos processuais que lhes afetem diretamente e concedidas vistas sempre que necessário.

6. Inclusão de nova seção (acesso restrito)

- 1) Não acatado. Não é objeto da norma a classificação ou tratamento da informação, que é regulamentado na Anatel por norma própria.
- 2) Não acatado. Já existe toda uma sistemática de proteção à informações de acesso restrito, sendo inclusive de responsabilidade do usuário externo a indicação de restrição de acesso aos documentos protocolados, com a respectiva indicação da hipótese legal que se subsuma ao caso. O SEI já executa o comportamento descrito na contribuição, permitindo acesso a documentos restritos somente aos interessados ou terceiros que tenham sido outorgados com procurações eletrônicas pelo interessado, nos termos do art. 13 da norma. O art. 4º, V da minuta de regulamento também estabelece que o nível de acesso dos documentos será individualmente atribuído, quanto à informação neles contida, e alterado sempre que necessário, ampliando ou limitando o acesso.

Respostas às contribuições da Carta ABDTIC (SEI nº 0939910):

7. Artigo 3º, §6º

- 1) Não acatado. Aceitar a modificação da norma a fim de dispensar a apresentação do original antes do prazo legal estabelecido no artigo 54 da Lei 9.784/99 caracteriza renúncia de direito por parte da Anatel, conduta ilegal e inconforme ao ordenamento jurídico.

8. Artigo 4º, II

- 1) Não acatado. A numeração de páginas é necessária quando se usa o paradigma do processo impresso. Quando se trata de processo digital não necessariamente será utilizado o modelo de paginação fixa para os documentos digitais nele insertos, neste caso sendo impraticável o conceito de numeração de páginas. Ressaltamos ainda que o sistema faz para atribuição de numeração única para processos e documentos, não havendo qualquer prejuízo para eventuais referências que se façam necessárias nos autos. Este é o entendimento da Portaria Interministerial nº 1677/2015 em seu item 2.7.2, assim transcrito:

“2.7 - Numeração de folhas

2.7.2 - Quanto aos processos digitais:

Nos processos digitais não há necessidade de numeração de folha/página. No entanto, tem-se que garantir que os documentos integrantes do processo digital recebam numeração sequencial sem falhas, não se admitindo que documentos diferentes recebam a mesma numeração.”

9. Artigo 5º, §3º, II

- 1) Não acatado. Desnecessário é inserir texto que se traduz em redundância normativa. Como explanado na justificativa, o procedimento descrito no §2º já determina que um documento digitalizado, ainda que cópia simples, se houver apresentação do original para conferência, será considerado cópia administrativa.

10. Artigo 9º, §3º (inclusão)

- 1) Não acatado. O envio de correspondência eletrônica já está prevista no § 4º do art. 20 da proposta, em caráter meramente informativo e não vinculante, como qualquer outra facilidade disponibilizada, para comunicar o envio de intimação eletrônica e a abertura automática do prazo para sua consulta, nos termos do § 3º do referido artigo. Outras facilidades podem ser agregadas ao SEI, lembrando que este é um sistema de Governo e não tem como a Anatel isoladamente garantir que alguma facilidade será implementada ou não. De qualquer forma, os Interessados do processo sempre serão devidamente intimados dos atos processuais que lhes afetem diretamente e concedidas vistas sempre que necessário.

11. Artigo 10, §1º (inclusão)

- 1) Não acatado. O regulamento e o SEI preveem a utilização de procuração eletrônica, que é modalidade de procuração outorgada e controlada diretamente no sistema pelo interessado a um terceiro usuário externo, mediante assinatura eletrônica, sendo válida para o processo, cuja outorga é feita para cada processo.

12. Artigo 22 (exclusão)

- 1) Acatado.

Respostas às contribuições da Carta Oi (SEI nº 0940413):

13. Artigo 2º, IV (inclusão)

- 1) Não acatado. O envio de correspondência eletrônica já está prevista no § 4º do art. 20 da proposta, em caráter meramente informativo e não vinculante, como qualquer outra facilidade disponibilizada, para comunicar o envio de intimação eletrônica e a abertura automática do prazo para sua consulta, nos termos do § 3º do referido artigo. Outras facilidades podem ser agregadas ao SEI, lembrando que este é um sistema de Governo e não tem como a Anatel isoladamente garantir que alguma facilidade será implementada ou não. De qualquer forma, os Interessados do processo sempre serão devidamente intimados dos atos processuais que lhes afetem diretamente e concedidas vistas sempre que necessário.

14. Artigo 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 6º

- 1) Não acatado. Em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 8.539/2015, o documento nato-digital é sempre original para todos os efeitos. O certificado digital não é a única forma de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º do citado Decreto. Ainda, conforme definido no § 2º do art. 11 do mencionado Decreto, os documentos digitalizados enviados pelo usuário externo sempre terão valor de cópia simples, não obstante a apresentação dos originais em papel somente serem exigidos em determinadas condições. Assim, não cabe incluir os digitalizados no § 1º do presente artigo e muito menos limitar que seu envio ocorra somente por meio do uso de certificado digital.
- 2) Não acatado. Idem do item 1.
- 3) Não acatado. Idem do item 1.
- 4) Não acatado. É de prerrogativa da Anatel a verificação de originalidade e autenticidade dos documentos insertos em processos administrativos sob sua guarda. Quanto ao prazo de decaimento de direito, é de conhecimento público o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, assegura o direito de a Anatel rever em até 05 (cinco) anos os seus próprios atos praticados, o que neste contexto se traduz no primeiro ato de mérito praticado utilizando-se como base um documento protocolado.

15. Artigo 4º, I e IV

- 1) Não acatado. A numeração de páginas é necessária quando se usa o paradigma do processo impresso. Quando se trata de processo digital não necessariamente será utilizado o modelo de paginação fixa para os documentos digitais nele insertos, neste caso sendo impraticável o conceito de numeração de páginas. Ressaltamos ainda que o sistema faz para atribuição de numeração única para processos e documentos, não havendo qualquer prejuízo para eventuais referências que se façam necessárias nos autos. Este é o entendimento da Portaria Interministerial nº 1677/2015 em seu item 2.7.2, assim transcrito:
“2.7 - Numeração de folhas
2.7.2 - Quanto aos processos digitais:
Nos processos digitais não há necessidade de numeração de folha/página. No entanto, tem-se que garantir que os documentos integrantes do processo digital recebam numeração sequencial sem falhas, não se admitindo que documentos diferentes recebam a mesma numeração.”
- 2) Não acatado. O art. 4, V já prevê que os documentos terão seu nível de acesso individualmente atribuídos, conforme informação neles contida, sempre que

necessário. Ademais, o usuário externo, quando for o caso, pode indicar restrição e respectiva hipótese legal de restrição para documento quando efetuar o protocolo e este será o atribuído ao documento inicialmente e imediatamente, cabendo à Anatel, se for o caso, posterior alteração da hipótese legal e/ou do grau de sigilo em conformidade com o art. 4, V.

16. Artigo 5º, caput/ Art. 5º, I / §3º, II /§3º, III, a / §§4º, 5º e 6º

- 1) Não acatado. Não são todos os documentos em suporte físico que podem ser digitalizados, e para estes casos está prevista a exceção do art. 5, § 4º.
- 2) Não acatado. O termo utilizado na norma deve refletir com exatidão no por que da aposição de assinatura eletrônica em documento digitalizado, o que neste caso vem a ser a conferência/verificação de igualdade de informações entre o documento original e seu par digitalizado.
- 3) Não acatado. Quanto ao recibo do protocolo, não há que se falar em SICAP, carimbo ou autenticação mecânica, pois o normativo visa regulamentar as regras para digitalização de documentos a fim de integrarem processo eletrônico. Não é objeto da norma tornar obrigatória a emissão de recibo de protocolo, apesar de o sistema já o fazer. Entretanto, caso o interessado deseje obter o recibo este o será entregue com o número do processo/documento SEI correspondente ao que foi digitalizado, além de identificação e assinatura de quem emitiu o recibo, tal qual já ocorre. O SEI ainda possibilita a consulta a recibo de todos os peticionamentos realizados, além de inserir o recibo nos autos do processo a cada vez que é feito um peticionamento eletrônico, contendo todas as informações necessárias para identificação de quem peticionou, quando e quais documentos.
- 4) Não acatado. Conforme art. 11, IV: “Art. 11. São de exclusiva responsabilidade do usuário externo: (...) IV - a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados à Anatel para qualquer tipo de conferência”. Não obstante, é de conhecimento público a tabela de temporalidade do CONARQ, além do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99. Para tanto a Anatel pode se valer destes e/ou outros dispositivos para proceder à guarda permanente ou à eliminação. Não há que se falar em termo de devolução, pois, uma vez identificado que o documento deverá ficar sob a guarda da Anatel o mesmo não será devolvido; de modo semelhante não há que se falar em termo de guarda, pois o documento passa a integrar o acervo documental da Anatel, tornando-se sua propriedade.
- 5) Não acatado. O texto sugerido apresenta incoerência, pois se o documento é impossível de ser digitalizado não pode ter cópia juntada aos autos, que são eletrônicos. Nessa situação, já prevista pelo SEI, o documento físico recebe uma numeração e é referenciado no processo eletrônico, a fim de ser localizado quando se fizer necessária sua consulta. Para todo peticionamento efetuado no protocolo da Anatel o administrado pode receber recibo, se assim o desejar.
- 6) Não acatado. É de conhecimento público a tabela de temporalidade do CONARQ, além do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99. Para tanto a Anatel pode se valer destes e/ou outros dispositivos para proceder à guarda permanente ou à eliminação, cabendo ao interessado em proceder à cópia dos arquivos do processo, uma vez que terá acesso ao inteiro teor do processo a qualquer tempo via acesso SEI externo.
- 7) Não acatado. Idem do item 6.

17. Artigo 6º, §§3º e 4º (inclusão)

- 1) Não acatado. Não acatado. A inserção do texto sugerido na norma acarretaria em brecha legal para protelação de prazos, uma vez que a confiabilidade do sistema é muito alta. Qualquer caso de corrompimento de arquivos ou de inacessibilidade indevida será tratado caso a caso, como ocorre hoje para os processos com suporte físico, em que não há nenhuma regra semelhante e as exceções são tratadas a cada caso. Ressalte-se que o ônus da prova é de quem acusa, devendo o interessado fazer prova de que as informações disponibilizadas estão inacessíveis ou incompletas, e caso se verifique a procedência do pedido o prazo será dilatado na medida necessária para garantia do exercício de direito decorrente.

18. Artigo 7º, I

- 1) Acatada. O texto será modificado para alterar a conjunção “e” pela conjunção “ou”.

19. Artigo 9º, §§1º e 3º ao 5º (alteração e inclusão)

- 1) Acatado parcialmente. O texto será alterado de “cause dano relevante à celeridade do processo” para “cause dano relevante à celeridade ou à instrução do processo”. Quanto se o prazo será interrompido, suspenso ou o quanto ele pode ser dilatado, ocorrerá análise caso a caso.
- 2) Não acatado. O texto sugerido nada acrescenta ao entendimento do dispositivo, pois o texto da minuta abrange tanto usuários cadastrados no sistema como pessoas não cadastradas que tenham poderes de representação demonstrados no processo.
- 3) Não acatado. O SEI possui mecanismo para outorga de procuração eletrônica dentro do próprio sistema, com controles próprios, o que dispensa que toda procuração tenha que ser interposta por peticionamento próprio, conforme art. 13, em que pese haver inclusão de documento próprio no processo quando for emitida, alterada ou revogada determinada procuração eletrônica.
- 4) Não acatado. O próprio interessado, por meio de seu acesso de usuário externo, pode retirar de forma imediata o acesso do usuário externo que o representa, sem ingerência da Anatel. Ainda, como dever de controle e diligência na instrução processual, os servidores da Anatel verificarão a capacidade postulatória de quem peticiona, caso a caso.

20. Artigo 11, IV e VIII

- 1) Não acatado. O usuário externo é responsável pela guarda do documento original, sendo o maior interessado em resguardar os direitos decorrentes da correta reprodução digital de documento físico. É de conhecimento público a tabela de temporalidade do CONARQ, além do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99. O usuário externo pode se valer destes e/ou outros dispositivos para proceder à guarda permanente ou à eliminação, cabendo ao interessado em proceder ao correto armazenamento e catalogação.
- 2) Não acatado. O envio de correspondência eletrônica já está prevista no § 4º do art. 20 da proposta, em caráter meramente informativo e não vinculante, como qualquer outra facilidade disponibilizada, para comunicar o envio de intimação eletrônica e a abertura automática do prazo para sua consulta, nos termos do § 3º do referido artigo. Já há previsão normativa para consulta ao registro de data da intimação no SEI, conforme art. 20, §1º. Além do mais, haverá certificação nos autos com os detalhes do acesso à intimação, ou do decurso de prazo tácito, a fim de registrar no processo a data correta para contagem de prazo.

21. Artigo 12, IV

- 1) Acatado. O SEI fornece ao usuário externo uma listagem de recibo de todos os protocolos efetuados, além de inserir um último documento ao processo, após um protocolo, que é o recibo de protocolo contendo todas as informações necessárias à identificação do tipo de peticionamento, do usuário e dos documentos/arquivos inseridos no processo.

22. Artigo 17, II

- 1) Acatado. Será modificado texto da norma de forma a alterar a conjunção “e” pela conjunção “ou”.

23. Artigo 20, §§1º, 3º e 4º

- 1) Não acatado. O texto sugerido está redundante em relação aos mecanismos previstos em outras partes da minuta do regulamento. Importa que o usuário externo só terá acesso às intimações que lhe forem afetas, ou as de quem ele represente. De igual modo a previsão de que o prazo se inicia no próximo dia útil está prevista no §2º, logo em seguida.
- 2) Não acatado. Quando ocorrer realização de intimação, seja por acesso do usuário ou por decurso do prazo tácito, será inserido no processo uma Certidão de Intimação cumprida, indicando o marco temporal para contagem de outros prazos e a identificação de quem consultou a intimação, no caso adequado. Desta forma há ainda maior segurança jurídica.
- 3) Não acatado. O envio de correspondência eletrônica previsto no § 4º do art. 20 da proposta tem caráter meramente informativo e não vinculante, como qualquer outra facilidade disponibilizada, para comunicar o envio de intimação eletrônica e a abertura automática do prazo para sua consulta, nos termos do § 3º do referido artigo. Outras facilidades podem ser agregadas ao SEI, lembrando que este é um sistema de Governo e não tem como a Anatel isoladamente garantir que alguma facilidade será implementada ou não. De qualquer forma, os Interessados do processo sempre serão devidamente intimados dos atos processuais que lhes afetem diretamente e concedidas vistas sempre que necessário.

Respostas às contribuições da Carta Petrobrás (SEI nº 0941614):

24. Artigo 12

- 1) Não acatado. Não é condão da norma estabelecer prazos para os processos da Anatel, mas tão somente regulamentar o Processo Eletrônico na Anatel, em especial a sistemática do acesso externo à plataforma de processo eletrônico utilizado pela Anatel. Existem diversos regulamentos a serem observados e cada um traz consigo seus prazos próprios para atendimento, de modo a ser muito imprudente por parte da Anatel consignar tal previsão em recibo.